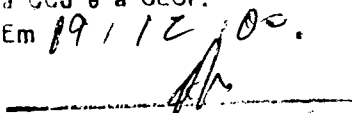


Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida.

à CCJ e à CEOF.

Em 19/12/00.


Edimar Pireneus Cardoso
Chefe da Assessoria de Planário

LIDO
Em 12/12/00

Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 329 /2000-GAG

Brasília, 05 de DEZEMBRO de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

*É com imenso prazer e satisfação que, objetivando dar prosseguimento ao programa de legitimação da propriedade nos assentamento no Distrito Federal, submeto à deliberação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar n.º 229/99, que isenta do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Bens e Direitos – ITCD, a transmissão de lotes residenciais integrantes do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda no Distrito Federal.*

Com o intuito de exonerar de quaisquer despesas os ocupantes de lotes residenciais abrangidos pelo Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, criado pelo Decreto n.º 11.476, de 09 de março de 1989, essa Câmara Legislativa, através da Lei n.º 770, de 28 de setembro de 1994, autorizou este Poder Executivo a doar os referidos imóveis a seus legítimos adquirentes.

Considerando a intenção de não onerar os assentados dos respectivos imóveis, é que submeto o presente Projeto de Lei Complementar a essa Excelsa Casa Legislativa solicitando a decretação de dispensa do imposto incidente na operação supra qualificada, com maior amplitude, atingindo, realmente, o seguimento mais carente da sociedade.

Pelo exposto e tendo em vista a importância do Projeto de Lei Complementar para a legalização da escrituração dos lotes residenciais destinados ao Programa de Assentamento em comento, solicito a tramitação da proposta pelo regime de urgência, previsto no art. 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

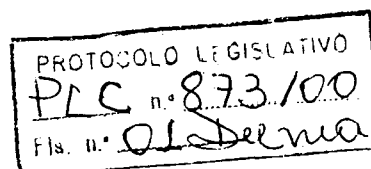
Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

EDIMAR PIRENEUS CARDOSO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal



PLC 873/2000
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autor: Poder Executivo)

DE 2.000

Altera a Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Diretos – ITCD, nos casos que especifica" e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Complementar nº 229, de 5 de julho de 1999, que "Concede isenção do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Diretos – ITCD, nos casos que especifica", passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação de Quaisquer Bens ou Diretos – ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, atendidas as seguintes condições:

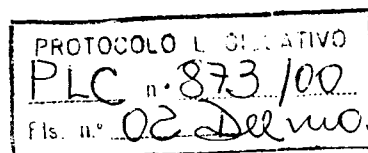
I – ser destinatário originário do lote do programa de que trata esta Lei Complementar;

II – ser legítimo ocupante do lote, admitida a ocupação em razão de sucessão”.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



SEÇÃO I

DECRETOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 5 DE JULHO DE 1999

(Autores do Projeto: vários deputados)

Concede isenção do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nos casos que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Ficam isentos do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, desde que atendam simultaneamente às seguintes condições:

- I - ser o destinatário originário do lote do programa de que trata o *caput*;
- II - ser ocupante legal do lote, admitida a ocupação por força de sucessão de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente;
- III - não possuir renda familiar superior a cinco salários mínimos.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1999
111º da República e 40º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 873/00
Fls. n.º 03 Delma